SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939525 - BA (2025/0180608-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	V L B DE P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	J S DE P B
ADVOGADOS	:	THAIS BANDEIRA OLIVEIRA - BA020756 RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216 DANIELA CARVALHO PORTUGAL - BA029278

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça veda o revolvimento do conteúdo fático-probatório na via especial, incidindo a Súmula n. 7 quando o acolhimento da pretensão recursal exige reexame das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revisão da conclusão sobre inexistência de risco atual para manutenção das medidas protetivas.

3. As instâncias ordinárias concluíram, com base nas circunstâncias concretas dos autos, pela ausência de notícia de descumprimento e de fato recente indicativo de risco atual ou iminente à ofendida. A pretensão de restabelecer as medidas a partir da persistência do risco não configura revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas tentativa de substituir esse juízo de fato, o que é inviável na via especial.

Documento eletrônico VDA60704130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f68e8611-74f2-445d-a163-40670783ecc8

4. A manifestação da ofendida pela manutenção das medidas constava dos autos, é reconhecida pela própria agravante e foi ponderada pelas instâncias ordinárias com os demais elementos. A alegação de que sua palavra foi desconsiderada ou deveria conduzir a conclusão diversa dirige-se à valoração da prova e também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
5. O Tribunal de origem ressalvou a possibilidade de novo pedido a qualquer tempo, caso sobrevenha situação de perigo, nos termos dos arts. 19, § 3º, e 20, parágrafo único, da Lei n. 11.340/2006.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f68e8611-74f2-445d-a163-40670783ecc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939525 - BA (2025/0180608-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	V L B DE P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	J S DE P B
ADVOGADOS	:	THAIS BANDEIRA OLIVEIRA - BA020756 RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216 DANIELA CARVALHO PORTUGAL - BA029278

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça veda o revolvimento do conteúdo fático-probatório na via especial, incidindo a Súmula n. 7 quando o acolhimento da pretensão recursal exige reexame das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revisão da conclusão sobre inexistência de risco atual para manutenção das medidas protetivas.

3. As instâncias ordinárias concluíram, com base nas circunstâncias concretas dos autos, pela ausência de notícia de descumprimento e de fato recente indicativo de risco atual ou iminente à ofendida. A pretensão de restabelecer as medidas a partir da persistência do risco não configura revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas tentativa de substituir esse juízo de fato, o que é inviável na via especial.

Documento eletrônico VDA60704515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 61a1f1c2-0a77-44d4-bbc8-1398f9275cb5

4. A manifestação da ofendida pela manutenção das medidas constava dos autos, é reconhecida pela própria agravante e foi ponderada pelas instâncias ordinárias com os demais elementos. A alegação de que sua palavra foi desconsiderada ou deveria conduzir a conclusão diversa dirige-se à valoração da prova e também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
5. O Tribunal de origem ressalvou a possibilidade de novo pedido a qualquer tempo, caso sobrevenha situação de perigo, nos termos dos arts. 19, § 3º, e 20, parágrafo único, da Lei n. 11.340/2006.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. L. B. DE P. contra a decisão de fls. 419-424, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A agravante argumenta que a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame do acervo probatório, o que afastaria a Súmula n. 7 do STJ. Afirma que "a pretensão recursal não busca, em momento algum, rediscutir se os fatos ocorreram ou não […] O presente caso se enquadra perfeitamente na primeira hipótese" (fls. 432-433).

Aduz que a revogação das medidas protetivas se apoiou no decurso do tempo e na ausência de "fatos novos", em desconformidade com o Tema n. 1.249 do STJ. Segundo sustenta, a duração das medidas vincula-se à persistência do risco e exige avaliação concreta e oitiva da vítima.

Defende que houve violação do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006, uma vez que a vítima afirmou a permanência do risco e não foi ouvida antes da revogação, o que contrariaria a proteção especial conferida pela Lei Maria da Penha.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para que seja provido o recurso especial e restabelecidas as medidas protetivas de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reiterando os fundamentos do parecer anterior.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 61a1f1c2-0a77-44d4-bbc8-1398f9275cb5

O recurso não merece provimento, porquanto as alegações não evidenciam desacerto da decisão agravada.

As medidas protetivas de urgência deferidas em favor da agravante vigoraram por mais de três anos e foram revogadas pelo Juízo de primeiro grau, com manifestação favorável do Ministério Público estadual. O Tribunal de origem manteve essa conclusão. Para tanto, considerou que, durante todo esse período, não sobreveio nenhum registro de descumprimento, de nova agressão ou de outro fato apto a evidenciar a subsistência do perigo que justificou a proteção.

O acórdão recorrido, acolhendo os fundamentos da sentença, entendeu que não havia "registro de fato recente que tenha o condão de demonstrar a existência de risco atual ou iminente" (fl. 283).

Foi essa premissa, extraída do exame das circunstâncias concretas do caso, que levou a decisão agravada a reconhecer a incidência da Súmula n. 7 do STJ. A agravante, no caso, procura afastar o óbice sob o argumento de que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

O fato que reputa incontroverso, porém, é a própria persistência do risco. As instâncias ordinárias concluíram justamente o oposto. A pretensão recursal não busca, portanto, conferir qualificação jurídica diversa a fatos admitidos no acórdão, mas substituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a realidade dos autos.

O papel desta Corte Superior é uniformizar a interpretação da lei federal, sem reexaminar fatos e provas. Quando o acolhimento do recurso especial depende de rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de risco atual à vítima, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Essa mesma circunstância afasta a alegada contrariedade ao Tema n. 1.249 do STJ e ao art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006.

A orientação firmada em recurso repetitivo não fixa prazo de duração para as medidas protetivas, mas condiciona sua vigência à persistência da situação de risco. As instâncias ordinárias aplicaram exatamente esse critério. O decurso do tempo não foi tomado como causa autônoma de revogação, mas como o período ao longo do qual nenhum elemento indicou a permanência do perigo. Não há, assim, divergência quanto à interpretação da norma federal. Há apenas discordância da recorrente quanto ao juízo de fato formado na origem.

Documento eletrônico VDA60704515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 61a1f1c2-0a77-44d4-bbc8-1398f9275cb5

Igualmente não prospera a alegação de ausência de oitiva da vítima. A própria agravante afirma que manifestou, reiteradamente, nos autos o interesse na manutenção das medidas (fls. 430 e 432), e o acórdão recorrido registra essa manifestação, extraída do parecer ministerial nele transcrito (fl. 282). O agravo não aponta ato processual específico que tenha sido suprimido. A insurgência, na verdade, dirige-se ao peso atribuído à palavra da ofendida, que as instâncias ordinárias sopesaram com os demais elementos dos autos, sem identificar notícia de descumprimento nem fato recente indicativo de risco atual (fls. 282-283). Rever esse juízo exigiria o reexame das provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O parecer do Ministério Público Federal, favorável ao provimento, sustenta a natureza inibitória das medidas e a necessidade de contraditório prévio à revogação. A natureza inibitória não altera a conclusão: é precisamente por visarem a prevenir a violência que as medidas têm sua vigência condicionada à persistência do risco, cuja inexistência foi assentada pelas instâncias ordinárias. Quanto ao contraditório, a posição da ofendida constava dos autos e foi considerada (fl. 282), de modo que a tese pressupõe premissa fática diversa da fixada na origem.

Por fim, não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia que autorize a superação do óbice processual ou a atuação de ofício desta Corte. A revogação foi precedida de manifestações do Ministério Público estadual em ambas as instâncias (fls. 282 e 285), com registro da posição da ofendida nos autos, e apoiou-se, de modo concreto, na ausência de indícios de risco atual, fundamento que não destoa do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006 nem do Tema n. 1.249 do STJ.

As instâncias ordinárias ressalvaram, ademais, a possibilidade de novo pedido a qualquer tempo, caso sobrevenha situação de perigo, nos termos dos arts. 19, § 3º, e 20, parágrafo único, da mesma lei (fl. 286). Permanece, assim, aberta à ofendida a via para a pronta renovação da tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 61a1f1c2-0a77-44d4-bbc8-1398f9275cb5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0180608-6

AgRg no AREsp 2.939.525 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03098014820208050001 30980148202080500 01 80283816620208050000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	V L B DE P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	J S DE P B
ADVOGADOS	:	THAIS BANDEIRA OLIVEIRA - BA020756 RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216
ADVOGADA	:	DANIELA CARVALHO PORTUGAL - BA029278

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	V L B DE P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	J S DE P B
ADVOGADOS	:	THAIS BANDEIRA OLIVEIRA - BA020756 RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216
ADVOGADA	:	DANIELA CARVALHO PORTUGAL - BA029278

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:24
Código de Controle do Documento: 59E0901F-B3EB-4527-91AE-AEF941718AF5